

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) - PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO.

TOMADA DE PREÇO, EDITAL Nº 1/2021

MONITORA BENTO EIRELI EPP, inscrita no CNPJ nº 03.240.307/0001-58, estabelecida na Rua Augusto Geisel, nº 320, Juventude da Enologia, Bento Gonçalves/RS, CEP 95700-274, Telefone (54) 2521-2211, e-mail: juridico@monitorabento.com.br, pelo seu procurador abaixo assinado, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar:

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

De acordo com a Lei nº 8.666/1993, pelos fatos e fundamentos a seguir:

1. DA SÍNTESE DOS FATOS

Inicialmente, o interesse da **Monitora Bento Eireli EPP**, doravante denominada Impugnante, está no fato de que a licitação tem como objetivo contratar empresa para prestação de serviços de alarme e monitoramento eletrônico com câmaras de segurança e plantão 24h, ramo em que a empresa é reconhecida pelos proficientes serviços prestados, especialmente ao Poder Público, haja vista ter firmado uma série de contratos com entidades de expressão nas mais variadas esferas da Administração Pública.

No entanto, conforme se vê no edital, há certos vícios que maculam o procedimento licitatório.

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia | Bento Gonçalves | RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br

É sabido que, de acordo com o artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, a **subcontratação do objeto do certame** é motivo que enseja rescisão de eventual contrato firmado, sendo, portanto, vedada.

De outra banda, porém, sub a luz do artigo 72¹ da referida legislação, sabe-se que os serviços acessórios podem ser realizados por meio de empresas subcontratadas.

Destaca-se que a irresignação da impugnante é unicamente quanto a **impossibilidade de subcontratação do serviço de pronto-atendimento**, serviço este que é acessório ao objeto do contrato, podendo desta forma ser subcontratado.

Face o exposto, espera e requer a suspensão temporária do presente certame, visando a consagração do princípio da competitividade e legalidade, além das alterações no instrumento convocatório para suprimir a irregularidade apontada.

É o breve relato fático.

2. DO MÉRITO

Nos termos do artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, é vedado aos agentes públicos inserirem em atos de convocação cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame, in verbis:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

- *admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

¹ Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Assim, considerando as restritivas e ilegais condições inserida no edital de Tomada de Preços nº 1/2021, não resta alternativa à Impugnante, senão apresentar as inclusas razões, para que seja sanado o ponto impugnado do instrumento convocatório.

Em que pese o edital ser omissivo quanto a subcontratação, é sabido que nos termos do artigo 78, inciso VI, da Lei 8.666/93, é vedado subcontratar empresa para prestar o serviço objeto do contrato.

Em observâncias a resposta dada pela nobre pregoeira ao pedido de esclarecimento, protocolo 3295, a impugnante se viu impedida de participar do certame:

Texto: 1. Qual empresa executa os serviços no momento? Resposta: SHELTER SISTEMAS ELETRÔNICOS E SERVIÇOS LTDA. - EPP. 2. A Contratada poderá Subcontratar? Resposta: como não há previsão no Edital, não será permitida a subcontratação. 3. Qual o tempo para Pronta Resposta? Resposta: Conforme Edital - Anexo I - Termo de Referência.

Frisa-se que a impugnante se compromete a prestar na íntegra os serviços do objeto do edital, estando desta forma apta a participar do certame, vez que está de acordo com a Legislação.

Destaca-se que a subcontratação do serviço de pronto-atendimento é possível e legal, pois trata-se de serviço acessório ao objeto do contrato, devendo desta forma ser inclusa no edital tal possibilidade.

Além disso, caso o intuito da disposição seja impedir a subcontratação de serviços acessórios, esta pode acabar estabelecendo preferência para o fornecimento do objeto licitado a poucos interessados, mesmo que não seja essa a intenção, uma vez que apenas determinadas empresas que atuam no mercado não efetuam serviços acessórios, neste caso, a subcontratação do serviço de pronto atendimento.

Tal disposição acaba ferindo o princípio da isonomia, princípio basilar e constitucionalmente tutelado. **A isonomia deve ser garantida em todo o procedimento licitatório, sendo terminantemente vedada qualquer preferência formulada pela Administração Pública que venha a comprometer a igualdade dos licitantes.**

Tal subcontratação não interfere em nada na qualidade do serviço prestado pela ora impugnante, vez que todas as empresas subcontratadas são empresas sérias, idôneas, com pessoal capacitado e devidamente registradas junto ao Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas – GSVG.

Outrossim, inexistem qualquer justificativa técnica para a vedação de subcontratação, através da qual os serviços serão prestados com excelência por profissionais especializados, razão pela qual tal exigência não se mostra razoável, tendo em vista que restringe o número de licitantes.

A manutenção dos termos editalícios sem as devidas correções vai contra o verdadeiro propósito do certame licitatório: a competição, a eficiência, o interesse público, além de, no mínimo, ser pouco razoável.

Sobre o tema, assim se manifestou Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, p. 108:

A vedação do § 5º conjuga-se com o art. 25, inc. I, a cujo comentário se remete. É possível a contratação de fornecedores exclusivos ou a preferência por certas marcas, desde que presente o interesse público. Não se admite a opção arbitrária, destinada a beneficiar determinado fornecedor ou fabricante.

O mesmo autor, esclarece, ainda, que *“serão inválidas todas as cláusulas que prejudiquem o caráter competitivo da competição”* (obra citada, p. 79).

Resta evidente, portanto, que a vedação à subcontratação de serviços acessórios não é razoável, fazendo-se necessária a adequação do mencionado dispositivo editalício, a fim de que seja disposta de maneira clara qual é a intenção da Administração e que, ao fim, seja atendido o interesse público.

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, a Impugnante REQUER o recebimento da presente impugnação e, solicita a retificação no que tange à mencionada impropriedade do instrumento convocatório, a fim de que sejam respeitados os princípios que regem a atuação da Administração Pública.

Por fim, REQUER a inclusão da possibilidade de subcontratação de empresa para prestação do serviço de pronto atendimento.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Bento Gonçalves/RS, 22 de janeiro de 2021.

MONITORA
BENTO

Solange M. Lima

MONITORA BENTO EIRELI EPP –

SOLANGE MARIA CIMA

Rua Augusto Geisel, 320
Juventude da Enologia | Bento Gonçalves | RS
Fone: (54) 2521-2211
corporativo@monitorabento.com.br
www.monitorabento.com.br